

Considerando que a Pauta de 31 de Dezembro de 1852 não distingue entre as diversas qualidades de filó, e que portanto não pôde declarar-se este como tecido não classificado, impondo-lhe um direito superior ao que compete ao filó fino;

Resolve:

Artigo unico. As vinte e oito peças de filó de seda, igual ao da amostra, propostas a despacho por L. F. Midosi & Companhia, são comprehendidas no artigo 2.º da classe 17.ª, e devem pagar o direito de dois mil réis por arratel.

Esta resolução foi adoptada em sessão da Commissão das Pautas, de 31 de Janeiro de 1854, estando presentes os Vogaes abaixo assignados. = *Joaquim Larcher* = *José Maria Eugenio de Almeida* = *Diogo José de Oliveira Silva Carneiro* = *Julio Maximo de Oliveira Pimentel* = *José Maria do Casal Ribeiro*, Relator.

No *Diario do Governo de 16 de Fevereiro, N.º 40.*

---

RESOLUÇÃO N.º 50.

**A** COMMISSÃO das Pautas:

Visto o processo de contestação occorrido na Alfandega Grande de Lisboa, ácerca dos direitos a que deva considerar-se sujeita a fazenda de là proposta a despacho por *Ferreira & Almeida*;

Vista a amostra junta ao referido processo;

Visto o allegado pelos Despachantes;

Vista a infermação da classe dos Verificadores da sobredita Alfandega;

Visto o artigo 2.º do Decreto de 28 de Dezembro de 1852;

Considerando que a fazenda de que se trata reúne todos os caracteres que constituem o estofa denominado = merinó =, tanto no que respeita á materia de que é feita, como á fórma e apparencia do tecido;

Resolve:

Artigo unico. A fazenda a que se refere este processo deve ser considerada como merinó de uma só côr, e como tal incluído no respectivo dizer da Pauta geral das Alfandegas, classe 8.ª, e sujeito ao direito de mil réis por arratel.

Esta resolução foi adoptada em sessão da Commissão das Pautas, de 31 de Janeiro de 1854, estando presentes os Vogaes abaixo assignados. = *Joaquim Larcher*, Relator = *José Maria Eugenio de Almeida* = *Julio Maximo de Oliveira Pimentel* = *Diogo José de Oliveira Silva Carneiro* = *José Maria do Casal Ribeiro*.

No *Diario do Governo de 16 de Fevereiro, N.º 40*

---

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.**

1.ª Direcção = 1.ª Repartição.

**Circular.**

**S**ENDO obrigados, pelo Alvará de 30 de Dezembro de 1824, os proprietarios de todas as Officinas typographicas do Reino a mandarem, para a Bibliotheca Nacional de Lisboa, um exemplar de todas as obras, que n'ellas se imprimirem; e convindo, a bem da instrucção publica, e dos interesses litterarios d'aquelle Estabelecimento, que seja fielmente cumprida esta obrigação, de que se têm eximido muitos dos donos das referidas Officinas: Manda Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do Rei, que os Governadores Civis do continente do Reino, excitando, por todos os meios que lhes pareçam convenientes, a observancia d'aquelle preceito legal, por parte dos proprietarios das Officinas typographicas, existentes nos seus respectivos Districtos, façam ao mesmo tempo constar as penas, em que, pelo artigo 4.º do sobredito Alvará, incorrem

os que contravierem a mencionada obrigação, e que a Authoridade publica se verá, com dissabor, na necessidade de tornar effectivas, no caso, não esperado, de se progredir na mesma omissão. O que assim se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ao Governador Civil de Aveiro, para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 31 de Janeiro de 1854. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* (1)

*Diario do Governo de 17 de Fevereiro, N.º 41.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DA JUSTIÇA.

### *Repartição da Justiça.*

**S**ENDO actualmente os Julgados de Macedo de Cavalleiros e de Marco de Canavezes as capitães, segundo a divisão judicial, das Comarcas, que até agora se denominavam de Chacim e de Soalhães; e convido que os Juizes de Direito transferidos, respectivamente, para os ditos Julgados, se estabeleçam ali com toda a brevidade, como é do interesse do serviço publico: Manda Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, que o Conselheiro Presidente da Relação do Porto faça promptamente expedir as ordens necessarias, para que se effectue com a maior regularidade a transferencia dos Juizes de Direito de que se trata, e a dos Cartorios que lhes pertencem; dando por esta occasião todas as providencias adequadas ao fim proposto.

Paço, em 31 de Janeiro de 1854. — *Frederico Guilherme da Silva Pereira.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

**S**UA Magestade EL-REI, Regente, a Quem foram presentes as Consultas do Conselho de Saude Publica do Reino, de 23 de Julho e 25 de Outubro de 1853, ácerca do auxilio da força militar no Lazareto; Manda remetter ao mesmo Conselho o autographo incluso das *Instrucções para a guarda militar do Lazareto*, já rubricadas pelo Chefe do Estado Maior da 1.ª Divisão Militar; e Determina Sua Magestade:

- 1.º Que o dito autographo seja guardado no Archivo do Conselho de Saude Publica;
- 2.º Que as referidas Instrucções sejam immediatamente publicadas por meio de Edital, estampando-se em exemplares avulsos, e em numero sufficiente, para serem affixados no Lazareto, em todos os logares onde seja necessario o seu conhecimento, e para se remetterem a este Ministerio do Reino, e d'aqui ao da Guerra;
- 3.º Que se façam conhecer ás Sentinellas os Empregados Fiscaes e de Saude, ordenando-se-lhes, que prestem ás mesmas Sentinellas qualquer esclarecimento ou auxilio de que necessitem;
- 4.º Que chegado o caso do artigo 12.º das Instrucções, quando, por algum motivo imprevisto ou extraordinario de serviço sanitario, fôr indispensavel collocar Sentinella extraordinaria em algum outro ponto, além d'aquelles que se acham marcados nas Instrucções, o Inspector do Lazareto se entenda com o Commandante do Destacamento para (em quanto fôr necessaria a Sentinella extraordinaria), ser supprimida a Sentinella ordinaria menos essencial; e se nenhuma das Sentinellas ordinarias se puder dispensar, requeira logo o augmento da força do Destacamento; sem todavia deixar de collocar-se, prompta e convenientemente, a Sentinella extraordinaria indispensavel; e supra do modo possivel, em quanto se não realisa o augmento da força do Destacamento, o serviço da Sentinella ordinaria que fôr supprimida;

(1) Identicas a todos os Governadores Civis do continente do Reino.